

A violência contra a mulher e a Lei “Maria da Penha”: alguns apontamentos

Luis Fernando Rocha

Faculdade de Ciências e Letras da UNESP-Assis

Resumo: A violência contra a mulher, notadamente a doméstica e a familiar, se tornou uma das grandes preocupações em nível mundial, superando o tolerado pela sociedade e mobilizando estudiosos, pesquisadores, sociedade em geral e Poder Público, na busca por mecanismos e instrumentos de prevenção e repressão no controle da violência. Nesse sentido, o presente artigo propõe a discussão de um dos instrumentos criados para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei “Maria da Penha”. A Lei prevê um conjunto de políticas públicas e mecanismos de prevenção e repressão, direcionados para a garantia dos direitos da mulher vítima de agressão, porém, a avaliação social de seus reais resultados ainda é prematura, pois essa Lei é considerada relativamente recente.

Palavras chave: *Violência, Violência Doméstica contra a Mulher, Lei “Maria da Penha”.*

Introdução

A violência tornou-se, nos dias atuais, uma das grandes preocupações em nível mundial, atingindo a sociedade como um todo, grupos ou famílias, e, ainda, o indivíduo de forma isolada. O fenômeno da violência, cada vez mais, tem atraído pesquisadores e estudiosos, em face do vasto campo de estudos de diversas disciplinas. Além disso, a escalada da violência tem superado o tolerável pela sociedade civilizada.

No Brasil, a violência é endêmica, atingindo, de um modo geral, todas as classes sociais, raças/etnias e gênero (Saffioti, 1997).

As várias culturas e sociedades trazem diversas concepções de violência, uma vez que não definiram e nem definem a violência da mesma maneira. Ao contrário, estabelecem-lhe conteúdos diferentes, segundo os tempos e os lugares (Chauí, 2002).

O fenômeno da violência não encontra uma definição precisa, mas, tem como algumas de suas características, a multideterminação e a ligação íntima com a sociedade (Ruiz & Mattioli, 2004).

As pesquisas relacionadas com esse tema abarcam uma multiplicidade de metodologias e correntes teóricas. MICHAUD (1989) já constatava a dificuldade de uma definição mais universal de violência, e mesmo considerando-a objetivamente “ uma questão de agressão e maus tratos . . . [] que é evidente porque deixa marcas”, acentua que a definição de violência encontra-se nas normas que regem uma sociedade “. . . pode haver tantas violências quantas forem as espécies de normas”. (Ruiz e Mattioli , 2004, p. 113)

Em razão da multicausalidade em torno do fenômeno da violência são, portanto, encontradas diversas definições sobre o que se compreende por violência, pelas diferentes áreas do saber.

A violência pode ser apreendida e concebida de acordo com vários critérios e pontos de vista, inclusive concepções pessoais, de acordo com a vulnerabilidade física ou a fragilidade dos indivíduos, não apresentando uma forma, um regramento absoluto (Michaud, 2001).

A violência é portanto assimilada ao imprevisível, à ausência de forma, ao desregramento absoluto. Não é de espantar se não podemos defini-la. Como as noções de caos, de desordem radical, de transgressão, ela com efeito envolve a idéia de uma distância em relação às normas e às regras que governam as situações ditas naturais, normais ou legais. Como definir o que não tem regularidade nem estabilidade, um estado inconcebível no qual, a todo o momento, tudo (ou qualquer coisa) pode acontecer? (Michaud, 2001, p. 12)

Segundo Guimarães e Negrão (2005), citando Mezan (1992), a Psicanálise, teoria desenvolvida por Sigmund Freud (1898), disponibiliza, pelo menos, três vertentes que explicam o fenômeno da violência.

A vertente mais *naturalista* tem como representantes Freud (1856-1939) e Melanie Klein (1882-1960), para quem, ressalvadas pequenas diferenças de ênfase, a agressividade é inata ao ser humano, que busca manifestar-se e satisfazer-se por meio da destrutividade e auto-destrutividade. Esta energia natural (agressividade), utilizando-se de mecanismos psíquicos, seria deslocada para atividades socialmente aceitas, o que seria possível a partir de um funcionamento relativamente saudável dos mecanismos de canalização de energia.

As outras duas vertentes concebem a violência mais como decorrência de *fatores sociais* e trazem como principais representantes Winnicott (1896-1971) e Lacan (1901-1981), respectivamente. Para o primeiro, a violência deve ser entendida como uma reação à frustração. Assim, quando um indivíduo encontra-se em situação de intensa frustração, essa violência pode vir à tona. Já para Lacan, que relaciona a violência e a agressividade à ruptura da imagem narcísica, algum acontecimento interno e externo que ataque a imagem que a pessoa tem de si, pode resultar em manifestações de agressividade, as quais teriam a finalidade de restaurar a auto-imagem.

Para Adorno (1993, p. 9), um “indivíduo é considerado violento quando ele rompe o pacto social existente”. O rompimento com as regras, mesmo que não legítimas, mas

consideradas legais e morais por uma sociedade em determinado momento de sua história, caracteriza a violência.

Michaud (2001) define violência, levando em consideração aspectos que dão conta tanto dos estados, quanto dos atos de violência.

Há violência quando, numa situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais. (Michaud, 2001, p. 11)

Sousa e Silva (2002) salienta que a violência se manifesta tanto nas relações entre as classes sociais, quanto nas relações interpessoais, podendo estar presente nas relações de gênero, nas relações entre homens e mulheres, entre adultos e crianças, entre brancos e negros, entre certa identidade heterossexual e a chamada identidade homossexual.

Segundo a filósofa Chauí (1985), a violência pode ser considerada não como violação ou transgressão de normas, regras e leis, mas sob dois ângulos:

Em primeiro lugar, como conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade, com fins de dominação, de exploração e opressão. Em segundo lugar, como a ação que trata um ser humano não como sujeito, mas como coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio de modo que, quando a atividade e a falta de outrem são impedidas ou anuladas, há violência. (Chauí, 1985, p. 35)

Assim, diante das características apresentadas por Chauí (1985), é possível caracterizarmos a violência como uma relação de força que possui como elementos principais, num pólo a dominação e no outro a coisificação a que o vitimizado é submetido, demonstrando passividade e silêncio.

A definição de Chauí, considerando-se as peculiaridades da violência contra a mulher, parece-nos a mais adequada, em face das características apresentadas pelo vitimizado – passividade e silêncio –, próprias das mulheres vítimas de violência.

Ao refletir sobre a violência contra a mulher, Saffioti (1997, p. 154) enfatiza:

Pertencer à categoria do sexo feminino constitui um *handicap* no terreno da violência. Primeiro porque a mulher, em média tem menos força física que o homem. Segundo porque, embora a mulher, via de regra, revide a agressão ou tente se defender dela de outras formas, estes atos são malvistas pela sociedade que só legitima a violência praticada por homens [...]. Terceiro, a mulher apresenta uma especificidade corporal que, culturalmente elaborada, a torna presa fácil daquele que, também em virtude da cultura, transformou o pênis de órgão penetrante em instrumento perfurante [...]. Mas a mulher tem sido a vítima preferida dos homens ao longo da história.

As questões que envolvem o fenômeno da violência são múltiplas, assim, como suas causas e determinantes. Porém, uma forma de violência que tem chamado a atenção dos estudiosos e pesquisadores é a violência doméstica, ou intrafamiliar, praticada contra mulheres, crianças e adolescentes, como veremos a seguir.

Violência doméstica contra a mulher

O fenômeno da violência doméstica contra a mulher é antigo e encontra-se presente em todas as classes sociais e em todas as sociedades, formando um conjunto de relações sociais que tornam cada vez mais complexa sua natureza (Morgado, 2005). Entretanto, a história demonstra que a tendência da sociedade é minimizar o fenômeno, tratando-o com menor importância.

Uma pesquisa da Organização Mundial de Saúde, divulgada no ano de 2005, revelou que, no Brasil, 29% das mulheres relataram ter sofrido violência física ou sexual pelo menos uma vez na vida, e 16% classificaram a agressão sofrida como severa. Mesmo diante da violência sofrida, 22% das mulheres agredidas não delataram o ocorrido, e 60% não saíram de casa ao menos por uma noite em razão da agressão (Soares, 2006).

Alguns autores utilizam como sinônimos os termos “doméstica” e “intrafamiliar” como qualificadores da violência. Porém, segundo Araújo (2002, p. 4), a violência intrafamiliar é aquela que ocorre na família, e seus atores (parentes) podem ou não viver sob o mesmo teto, “embora a probabilidade de ocorrência seja maior entre os que convivem cotidianamente no mesmo domicílio”. Esta autora salienta que a violência doméstica não se limita à família, pois engloba todas as pessoas que convivem no mesmo universo doméstico, com vínculo de parentesco ou não.

Portanto, a violência intrafamiliar ocorre dentro de um grupo familiar, tendo como seus principais atores os membros de uma família.

Segundo Azevedo (1995), a violência que ocorre dentro da família, ou seja, a violência doméstica, define-se por:

Todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis, contra crianças e adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica de um lado uma transgressão de poder do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. (Azevedo citado por Ferrari, 2002, p. 82)

A violência doméstica e a intrafamiliar contra a mulher pode ocorrer de diversas formas, dentre as quais se destacam a física, a psicológica (negligência/abandono) e a sexual.

Enquanto a violência física pode ser caracterizada pelo uso da força física, a *negligência/abandono/psicológico/emocional* podem ser definidos tanto pela ausência de uma atenção positiva, de uma disponibilidade emocional, de interesse, como por ameaças (expressas ou veladas); por comportamentos de isolamento social (privação de liberdade – com violência física ou não).

Existem poucos estudos em relação à violência psicológica, e seus efeitos no psiquismo também são pouco conhecidos. Sabe-se que, em geral, esta espécie de

violência não deixa marcas visíveis no corpo físico, porém, as marcas psíquicas estão relacionadas às relações de poder, opressão, educação, identidade, subjetividade, agressividade, e muitas outras (Ruiz & Mattioli, 2004).

Ruiz e Mattioli (2004) apresentam duas formas básicas de imposição de sofrimento psicológico: *negligência afetiva* (falta de interesse pelas necessidades e manifestações da criança ou adolescente - desprezo) e *rejeição afetiva* (manifestações de depreciação e agressividade).

Apesar de existirem várias definições sobre a violência doméstica, a intrafamiliar, a física, a psicológica, entre outras, a Lei “Maria da Penha” (Lei no. 11.340/2006, Brasil, 2006) trouxe, em seus dispositivos, as definições de tais fenômenos, como veremos a seguir.

A Lei “Maria da Penha” - alguns apontamentos

Na busca pela redução dos desníveis de desigualdade entre homem e mulher, e por mecanismos e instrumentos de controle da violência, por meio da normatização das condutas, dentro dos limites de razoabilidade e da proporcionalidade, em 08 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei nº. 11.340/2006 (Brasil, 2006), fundamentada em normas e diretivas consagradas na Constituição Federal de 1988 (art. 226, § 8º, Brasil, 1988); na Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Preâmbulo e art. 1º).

A Lei nº. 11.340/2006 (Brasil, 2006) recebeu a denominação de Lei “Maria da Penha” em homenagem a uma das vítimas de violência masculina contra a mulher no Brasil. Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de homicídio e, entre a data do fato e a prisão do criminoso, transcorreram 19 anos e 6 meses, em razão dos instrumentos legais e processuais brasileiros, existentes à época, os quais colaboraram de forma decisiva para a morosidade da Justiça.

A Lei (Brasil, 2006) foi instituída com o seguinte enunciado político, que define sua finalidade:

. . .cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher . . . dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Art. 1º, Brasil, 2006)

O artigo 3º, *caput*, da referida Lei (Brasil, 2006), reproduziu o disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1998), referente à criança e ao adolescente, tratando de um típico caso de discriminação positiva, ao assegurar à mulher

. . .os direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 2006)

Também no artigo 3º encontramos dois pontos de destaque: o compromisso de o Poder Público desenvolver “políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil, 2006); e a colocação da família no núcleo de atores sociais responsáveis pela criação das condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados à mulher em qualquer situação, não só na condição de vítima.

O reconhecimento da situação peculiar de violência doméstica e familiar em que a mulher se encontre está disposto no artigo 4º (Brasil, 2006). Tal reconhecimento é de suma importância para o processamento judicial e para a adoção das medidas administrativas, equivalendo ao reconhecimento normativo da hipossuficiência da mulher vítima do ato criminoso.

A Lei (Brasil, 2006) não especifica nenhum crime contra a mulher, contudo, traz a definição de violência contra a mulher, como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. (artigo 5º, *caput*, Brasil, 2006)

A definição de violência doméstica e intrafamiliar, a qual é denominada pela Lei como familiar também, encontra-se no artigo 5º e seus incisos (Brasil, 2006).

A violência doméstica será compreendida como toda ação ou omissão, referida no *caput*, do artigo 5º (Brasil, 2006), ocorrida no “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (inciso I, Brasil, 2006). No espaço doméstico o agressor não necessita de possuir relações familiares com a vítima, mas deve, necessariamente, conviver com ela. O termo “esporadicamente agregados” traz a noção de relacionamento provisório, típica da relação de emprego doméstico.

Já a violência familiar ocorre quando praticada contra membros de uma mesma família, esta entendida como a “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. (inciso II, Brasil, 2006)

O conceito de família está se flexibilizando para abranger os casais de homossexuais, com ou sem filhos. No Brasil, os Tribunais estão ampliando o conceito tradicional de família para além da entidade originária do casamento legalmente reconhecido, levando-se em consideração elementos afetivos genéricos.

Nesse sentido, a Lei “Maria da Penha” (Brasil, 2006) representa um avanço normativo quando, no parágrafo único, do artigo 5º, traz o reconhecimento da entidade familiar entre mulheres do mesmo sexo. Trata-se do homossexualismo feminino e não masculino, uma vez que a Lei reconhece a vítima sempre como mulher e o agressor, como um homem, ou outra mulher.

Para os efeitos da aplicação da Lei “Maria da Penha” (Brasil, 2006), o legislador foi além da determinação dos vínculos meramente domésticos e familiares; e estabeleceu, no inciso III, do art. 5º, que a violência doméstica poderá ser praticada “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”. (Brasil, 2006)

Tal inciso traz a lume a necessidade de proteção especial às mulheres contra seus ex-parceiros, uma vez que o sentimento de posse entre os casais nem sempre se dissolve com o rompimento dos laços matrimoniais. Também abrange o caso de relações afetivas de intimidade, tais como namorados ou noivos.

Portanto, para a Lei “Maria da Penha” (Brasil, 2006) o local em que pode ser praticada a violência doméstica ou intrafamiliar contra a mulher não se restringe mais à residência ou ao domicílio onde a mulher esteja vivendo.

A Lei (Brasil, 2006) amplia o espaço de ocorrência da violência domiciliar e familiar, a qual pode ser praticada em qualquer lugar, desde que motivada por uma relação de afeto, ou de convivência entre o agressor e a mulher vítima.

Em seu artigo 7º, a Lei (Brasil, 2006) aborda, também, várias espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher, e, como inovação, além da violência física, psicológica e sexual, traz a violência patrimonial e moral.

Outro aspecto de merece destaque é a impossibilidade de aplicação de “cestas básicas” como pena ao agressor, e de multa, isoladamente (art. 17, Brasil, 2006), e, ainda, o afastamento expresso de aplicação dos dispositivos (benefícios) da Lei nº. 9099/95 (Brasil, 1995) aos casos de violência doméstica ou familiar (art. 41, Brasil, 2006).

Significa dizer que os casos de violência doméstica e familiar não são mais considerados de menor potencial ofensivo, independentemente da pena prevista, não sendo cabível a aplicação de dois benefícios – a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Anote-se que, alhures, com a possibilidade, principalmente, da transação penal, houve uma banalização dos crimes relativos à violência doméstica e familiar, uma vez que o agressor simplesmente, na maioria das vezes, pagava uma “cesta básica” e nada mais.

Tais benefícios traziam, em regra, dois prejuízos. Primeiro, pelo fato de o agressor se sentir impune e autorizado a continuar agredindo a vítima, diante da insignificância da punição. Segundo porque, considerando a desproporcionalidade da punição do agressor em face da violência sofrida, a vítima se sentia injustiçada e desestimulada a prosseguir com o processo, quando há a necessidade de manifestação da sua vontade, e, até mesmo de denunciar as agressões sofridas.

Enfim, a Lei “Maria da Penha” (Brasil, 2006), além das definições acima mencionadas, elenca vários mecanismos voltados para a prevenção e a repressão da violência contra a mulher, tais como: medidas protetivas; procedimento diferenciado a ser adotado desde o atendimento da ocorrência pelo agente policial; aumento da pena do crime de lesão corporal; criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; possibilidade de prisão em flagrante e a qualquer momento (preventiva), durante o processo; entre outros.

Contudo, um dos principais mecanismos para a responsabilização do agressor encontra-se no artigo 16, da Lei no. 11.340/06 (Brasil, 2006), ou seja, a mulher só pode

se retratar da representação oferecida na fase policial na presença do Juiz e do Promotor de Justiça,

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (Art. 16, Brasil, 2006)

A Lei (Brasil, 2006) tenta enfrentar os principais problemas que atingem o fenômeno da violência contra a mulher, a saber: a dependência física, a psicológica, o medo, a culpa; que acompanham a mulher vítima e fazem com que ela não dê prosseguimento no processo de responsabilização do agressor, pois, na maioria dos crimes praticados contra a mulher (ameaça, lesão corporal de natureza leve, entre outros) há a necessidade de expressão da vontade dela para que o autor da agressão seja punido, ou, ao menos, processado, o que na maioria das vezes não tem ocorrido.

Considerações finais

A dificuldade de enfrentamento do fenômeno da violência doméstica contra a mulher ocorre em razão de sua complexidade, e se agrava em face da dificuldade por parte da vítima em denunciar as agressões, envolvendo-se no manto do silêncio. O silêncio existente no seio familiar, muitas vezes não só da vítima, mas de todos, ou de alguns dos envolvidos, conduz à rotinização e à banalização (negação) do fenômeno, além da dificuldade na responsabilização do agressor, como fator primordial para a prevenção pessoal e geral.

Soares (1999), ao analisar os motivos para as mulheres agredidas permanecerem na relação, sugere uma lista, segundo a autora, bastante representativa, baseada no modelo feminista: 1) esperança de que o marido mude de comportamento; 2) isolamento; 3) negação social, barreiras que impedem o rompimento; 4) crença no tratamento dos agressores; 4) risco do rompimento; 5) autonomia econômica; 6) duração do processo de rompimento da relação.

O autoritarismo, o machismo, e os preconceitos que se manifestam nas relações afetivas e na sexualidade, ainda definem a dinâmica do cotidiano de muitas famílias. Cuida-se de um campo minado, com forte envolvimento emocional, de ideologias historicamente presentes na sociedade brasileira, com muitos tentando negar ou minimizar as relações conflituosas.

Nessa simbiose de cultura da cumplicidade e da impunidade, da dominação do poder do homem macho sobre as categorias fragilizadas – principalmente mulheres, crianças e adolescentes, entre outros –, desde os primórdios da época da colonização do Brasil, da triste herança histórica da escravidão, bem como das múltiplas formas de autoritarismo, encontra-se a mulher, na maioria das vezes isolada dentro da “sagrada família”, carente de qualquer mecanismo que contribua para a contenção da violência sofrida. Resultado: ela se cala.

Além disso, importante característica da violência doméstica é a longa duração do fenômeno e a evolução criminosa do agressor em relação à mulher.

As pesquisas, a literatura especializada e a experiência profissional que acumulamos, demonstram que o homem – agressor – inicia sua progressão criminosa com discussões, xingamentos, imposição de situações de humilhação à vítima que, num primeiro momento, pode até tentar reagir, porém, a auto-estima e os mecanismos de defesa da mulher começam a ser afetados, fragilizando o respeito mútuo, levando-a a se calar.

Algum tempo depois, e, muitas vezes por razões cada vez mais banais, o homem – agressor –, já não se satisfaz mais com xingamentos e situações de humilhação em relação à vítima, passando a ameaçá-la e a praticar *pequenas* (para quem não as sofre) agressões contra a mesma, como puxões de cabelo, chutes, tapas no rosto, socos etc., provocando-lhe lesões corporais de natureza leve.

E as agressões aumentam em sua intensidade e gravidade, passando a ser praticadas com o uso de objetos e armas – facas, tesouras ou qualquer outro objeto que estiver ao seu alcance –, causando lesões corporais de natureza grave, gravíssima e até a morte da vítima (como no caso de inúmeras vítimas, as quais são mortas, após incontáveis agressões e ameaças).

O silêncio da vítima potencializa as agressões, dando autorização tácita ao agressor para continuar com sua saga dominadora e violenta.

Dessa maneira, o segredo, a culpa e a omissão continuam sendo comportamentos usuais no âmbito da vítima (Scodelario, 2002), da família, e da sociedade em geral, e traduzem, na prática, uma dificuldade de materializar a denúncia e dar prosseguimento à desmobilização da ação do agressor da violência e proteção da vítima.

O rigorismo de alguns mecanismos de repressão e punição existentes na Lei “Maria da Penha” (Brasil, 2006) pode influenciar para que a vítima continue se calando, mais do que antes da vigência da referida Lei, podendo a mesma surtir efeito contrário, pois, se torna claro que a punição e a repressão, pura e simples, não são suficientes para coibir a violência contra a mulher. É preciso, também, o estabelecimento de um mínimo de políticas públicas voltadas a satisfazer as necessidades essenciais da vítima, da família e do próprio agressor.

. . . embora as usuárias tendam a identificar a função policial com o uso da autoridade e não com a aplicação da lei; uma busca de auxílio terapêutico e de respostas jurídicas mais relacionadas com questões de família do que com questões criminais; uma busca de proteção ou de ameaça de prisão (um “susto”) através do uso da autoridade policial para neutralizar a desigualdade de poder entre as partes; um reconhecimento de direitos por uma vida em família ou comunitária sem violência, denotando uma elaboração distante da abordagem de autonomia individual proposta pelo feminismo ou do discurso de cidade de direitos civis e característicos do Estado de direito. (Pasinato & Santos, 2008, p. 33)

Na prática, o comportamento da mulher continua o mesmo. Vemos a mulher, ainda, acuada, incapaz de dar prosseguimento ao processo de responsabilização do agressor, pois os estudos que chamam a atenção para o seu comportamento e as suas expectativas quando prestam queixas nas delegacias de polícia contra seus agressores (Muniz, 1996; Brandão, 1998; Santos, 2005), e, durante o processo penal de

responsabilização (Izumino, 1998, 2003), demonstram que a mulher não busca necessariamente seus direitos ou a responsabilização criminal do agressor, mas, a suspensão da queixa (Brandão, 1998, 2006), a “proteção” e renegociação do pacto conjugal (Brandão, 1998; Santos, 2005), a reafirmação do pacto conjugal (Soares, 1996) e a busca de intervenções de mediação (Muniz, 1996; Santos, 2005).

A Lei “Maria da Penha” (Brasil, 2006) entrou em vigor, possui eficácia jurídica e, como dito, prevê um conjunto de políticas públicas e mecanismos de prevenção e repressão, direcionados para a garantia dos direitos da mulher vítima de agressão, porém, a avaliação social de seus reais resultados ainda é prematura, uma vez que a Lei é considerada relativamente recente.

Intui-se, por fim, que para o enfrentamento efetivo e concreto da violência doméstica não basta a existência de um aparelho Estatal repressor e rigoroso, é necessário, também, criar condições/mecanismos para que as vítimas rompam de forma decisiva com o pacto do silêncio/segredo, denunciando a violência sofrida para responsabilização do agressor, mediante políticas públicas que as protejam física e emocionalmente, tanto no seio familiar quanto no social.

Rocha, L. F. (2009). Violence against Women and the Law “Maria da Penha”: Some Comments on it. *Revista de Psicologia da UNESP*, 8(1), 97-109.

ABSTRACT: *Violence against women, notably within one’s home and family, became one of the greatest concerns at the global level, exceeding what can be stood by society, and put in motion scholars, researchers, society in general, and the Public Power, in search of devices and means to prevent and curb such a violence. Therein, this paper proposes the discussion of one of the means devised to face home and family violence against women, the Law “Maria da Penha”. That Law anticipates a set of public policies and devices to prevent and curb the violence at issue, meant for granting women the rights of those who were victims of aggression. However, the social assessment of its real results is still premature due to the fact that such a Law is still novel.*

Keywords: *Violence, Home Violence against Women, The Law “Maria da Penha”.*

Referências

- Adorno, S. (1993). *Violência*. SCFBS/SP. Mimeo.
- Araújo, M. F. (2002, jul./dez.). Violência e abuso sexual na família. *Psicologia em Estudo*, Maringá, 7(2), 3-11.
- Azevedo, M. A. & Guerra, V. N. A. (1995). *Violência doméstica na infância e na adolescência*. São Paulo: Robe Editorial.
- Brandão, E. R. (1998). Violência conjugal e o recurso feminino à polícia. In Bruschini, C. & Hollanda, H. B. (orgs). *Horizontes Plurais*. Novos estudos de gênero no Brasil. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, Ed. 34. pp. 53-84.
- Brandão, E. R. (2006). Renunciantes de direitos? A problemática do enfrentamento público da violência contra a mulher: o caso da delegacia da mulher.. *Physis - Revista de Saúde Coletiva*, 16(2),pp. 207-231. Acessado em 31/03/2009, do <http://www.scielo.br>.
- Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988. Brasília.
- Brasil. (1995). Lei no. 9099, de 26 de setembro de 1995: Dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília.
- Brasil. (2006). Lei no. 11.343, de 7 de agosto de 2006: Dispõe sobre a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília.
- Chauí, M. (1985). *Participando do debate sobre a mulher e violência*. Perspectivas antropológicas da mulher. Rio Janeiro: Zahar.
- Chauí, M. (2002). *Convite à Filosofia* (12ª ed.). São Paulo: Ática.
- Ferrari, D. C. A. & Vecina, T. C. C. (orgs) (2002). *O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática*. São Paulo: Ágora.
- Ferrari, D. C. A. (2002). Definição de abuso na infância e na adolescência. In Ferrari, D. C. A. & Vecina, T. C. C. (orgs). *O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática*. São Paulo: Ágora. pp. 81-94.

- Guimarães, J. L. & Negrão, A. V. G. (2005). Indisciplina e Violência Escolar: Uma Análise Institucional em Busca de Alternativas. *Cadernos dos Núcleos de Ensino*, São Paulo, p. 403-420.
- Izumino, W. P. (1998). *Justiça Criminal e violência contra a mulher*. O papel do Sistema Judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: Anablume/FAPESP.
- Izumino, W. P. (2003). *Justiça para Todos: Juizados Especiais Criminais e a Violência de Gênero*. Tese do doutorado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. Acessado em 12/02/2009, do <http://www.nevusp.org.br/publicações>.
- Michaud, Y. (2001). *A violência*. (1a ed.). (L. Garcia, trad.). São Paulo: Ática.
- Morgado, R. (2005). Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento. In Brandão, E. P. & Gonçalves, H. S. (orgs). *Psicologia Jurídica no Brasil*. (2a ed.). Rio de Janeiro: Summus. pp. 309-339.
- Muniz, J. (1996). Os direitos dos outros e os outros direitos: um estudo sobre a negociação de conflitos nas DEAMs/RJ. In Soares, L. E. et al. *Violência e Política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Iser/Relume Dumará. pp. 125-164.
- Pasinato, W. & Santos, C. M. D. (2008). Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil. Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, Universidade Estadual de Campinas – PUC: Campinas.
- Ruiz, J. M. & Mattioli, O. C. (2004). Violência psicológica e violência doméstica. In Araújo, M. F. & Mattioli, O. C. (orgs). *Gênero e Violência*. São Paulo: Arte & Ciência. pp. 111-141.
- Saffioti, H. I. B. (1997). No fio da navalha: violência contra crianças e adolescentes no Brasil atual. In Madeira, F. R. (org). *Quem mandou nascer mulher?* Estudos sobre crianças e adolescentes pobres no Brasil. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos. pp. 135-211.
- Santos, C. M. D. (2005). *Women’s police stations: Gender, Violence, and Justice in São Paulo, Brazil*. New York: Palgrave Macmillan.
- Soares, B. M. (1999). *Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Soares, L. (2006, 15 de março). O fim do silêncio. *Revista Veja*, n.10, pp. 76-83.
- Soares, L. E., Soares, B. B. & Carneiro, L. P. (1996). Violência contra a mulher: as DEAMs e os pactos domésticos. In Soares, L. E. et al. *Violência e Política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Iser/Relume Dumará, pp. 65-105.

Scodelario, A. S. (2002). A família abusiva. In Ferrari, D. C. A. & Vecina, T. C. C. (orgs). *O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática*. São Paulo: Ágora. pp. 99-106.

Sousa e Silva, M. A. de. (2002). Violência contra crianças quebrando o pacto do silêncio. In Ferrari, D. C. A. & Vecina, T. C. C. (orgs). *O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática*. São Paulo: Ágora. pp. 73-80.

Recebido: abril de 2009.

Aprovado: agosto de 2009.